



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11760-65.  
2010.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Alba Lucena Fernandes Gandia

**Advogados:** Pierpaolo Cruz Bottini e outros

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos ao despacho de inadmissibilidade não interromperam o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.
2. O agravo é o único recurso admitido contra a decisão que nega processamento ao recurso especial.
3. A teor do art. 44 da Res.-TSE nº 23.217/2010 c/c art. 30, § 6º da Lei nº 9.504/97, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem contas de candidato, partido político e de comitês financeiros, o recurso cabível é efetivamente o especial.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Alba Lucena Fernandes Gandia contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento ante a sua intempestividade, uma vez que os embargos de declaração opostos ao despacho de inadmissibilidade não interromperam o prazo recursal.

A agravante sustenta que “[...] qualquer decisão judicial que contenha omissão, contradição ou obscuridade é passível de ser questionada via embargos de declaração. E uma vez interposto o recurso, a primeira consequência é a interrupção do prazo recursal para a interposição de qualquer recurso” (fl. 318).

Aduz que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial continha omissão que, inclusive, foi suprida com esclarecimentos prestados no bojo da decisão dos embargos de declaração, embora não os tenha conhecido.

Alega que “[...] à época da interposição, ainda não havia sinalização jurisprudencial clara acerca do recurso cabível em face da decisão que rejeitava a prestação de contas (se recurso ordinário, com espeque no § 5º do artigo 30 da Lei 9.504/97 ou especial com fundamento no § 6º do artigo 30 da Lei 9.504/97)” (fl.322).

Destaca que o recurso apresentado, portanto, teve como fundamento os dois dispositivos legais, de modo que poderia ser conhecido sem necessidade de se preencher os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Argumenta que a decisão que negou trânsito ao recurso interposto “[...] foi omissa quanto à interposição do recurso com fundamento no § 5º do artigo 30 da Lei 9504/97, havendo a necessidade de interposição de embargos de declaração, a fim de sanar a omissão verificada” (fl. 324).

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Na decisão agravada exarei a seguinte fundamentação (fls. 311-313):

O recurso não possui condições de êxito, pois padece de intempestividade.

Os embargos de declaração (fls. 264-267) opostos ao despacho de inadmissibilidade não interromperam o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

Com efeito, o agravo contra a decisão que nega o processamento do recurso especial é o único recurso admitido contra essa decisão.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes.

II – Agravo regimental improvido.

(ARE 663031, *DJe* 15.3.2012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes.

(AI 578.079 AgR, *DJe* 7.5.2009, Rel. Min. Cármen Lúcia).

E também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL PROFERIDA PELA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ os embargos de declaração quando manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para propositura do recurso cabível.

2. Considera-se erro grosseiro a oposição de embargos de declaração contra decisão que nega seguimento ao recurso especial. O único recurso cabível neste caso é o agravo de instrumento ou em recurso especial.

3. Hipótese em que o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 20 (vinte) dias – prazo em dobro – contado da ciência do Defensor Público do despacho de admissibilidade que obsteu a subida do recurso especial. Recurso intempestivo.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 19182/RJ, DJe 04/10/2011, rel. Ministro Humberto Martins).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO É CABÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1.213.834/GO, DJe 17.12.2010, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Assim, depreende-se dos autos que a decisão que obsta o prosseguimento do recurso especial foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 22.11.2011 (fl. 262) e o agravo – único recurso cabível contra essa decisão – foi interposto apenas em 5.12.2011 (fl. 273), ou seja, fora do prazo, porquanto após o tríduo legal.

Intempestivo, portanto.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Reafirmo que os embargos de declaração opostos ao despacho de inadmissibilidade não interromperam o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.

Com efeito, o agravo é o único recurso admitido contra a decisão que nega processamento ao recurso especial.



Além disso, anoto que à época já havia disposição legal a respaldar a interposição do recurso especial. Com efeito, cumpre consignar que, a teor do art. 44 da Res.-TSE nº 23.217/2010 c/c art. 30, § 6º da Lei nº 9.504/97, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem contas de candidato, partido político e de comitês financeiros, o recurso cabível é efetivamente o especial.

Ainda que assim não fosse, o argumento de que o recurso apresentado teve como fundamento os dois dispositivos legais (§§ 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97) desrespeita o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Por fim, a decisão à fl. 268 efetivamente não conheceu dos embargos de declaração, estando de acordo com as razões acima expendidas.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke at the top right.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 11760-65.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Alba Lucena Fernandes Gandia (Advogados: Pierpaolo Cruz Bottini e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 14.2.2013.